

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13851/000.006/91-82

NCA

Sessão de 24 de março de 1995

ACORDÃO Nº. 102-29.790

RECURSO Nº. : 80.392 - FINSOCIAL FATURAMENTO EX.: 1987

RECORRENTE : HILOSHI OKADA & CIA. LTDA

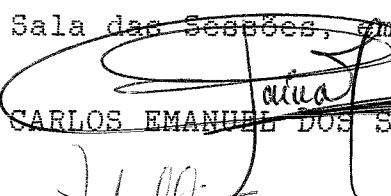
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FINSOCIAL FATURAMENTO EX. 1987 - Não se conhece do recurso, quando declarada, pela autoridade de primeira instância, a intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILOSHI OKADA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13851/000.006/91-82

RECURSO Nº.: 80.392

ACORDÃO Nº.: 102-29.790

RECORRENTE : HILOSHI OKADA & CIA. LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração, fls. 05, lavrado contra HILOSHI OKADA & CIA. LTDA, CGC Nº 52.316.759/0001-81, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, formalizando a exigência fiscal de FINSOCIAL FATURAMENTO EX. 1987, no valor originário de 807,15 BTNF, sujeito aos correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base no Artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto Lei Nº 1940/82 e Artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finso-cial, aprovado pelo Decreto Nº 92.693/86, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização na pessoa jurídica, conforme demonstrado no processo 13851/000.004/91-57.

Termo de Revelia às fls. 06.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, apresentou, sua impugnação de fls. 09/16, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão da 1ª Instância relativa ao presente processo, de número 129/91, foi proferida às fls. 21/23, não tendo a autoridade julgadora "a quo" tomado conhecimento da impugnação, por intempestiva.

Ciente da decisão singular em 01/07/91 (fls. 26), o contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 15/07/91, conforme petição de fls. 28/32.

O recurso foi lido na íntegra em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 13851/000.006/91-82
ACORDAO Nº. 102-29.790

V O T O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora:

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado do processo matriz de Nº 13851/000.004/91-57.

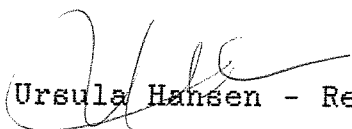
O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 15/02/93, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-27.817, não se conheceu do recurso, por intempestiva a impugnação.

Tendo sido carreado aos presentes autos o Acórdão acima citado (fls. 99 e seguintes), e estando caracterizada neste processo decorrente situação idêntica à ocorrida no processo matriz, peço vênua para adotar o teor daquele voto, considerando-o como se aqui transcrito estivesse.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília - DF, 24 de março de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.